



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 18 de junho de 2010 - Nº 90 - Divulgado em 17/06/2010

Cons. Presidente Antônio Nominando Diniz Filho	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fernando Rodrigues Catão	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Umberto Silveira Porto	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	6
2. Atos da 1ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	11
Intimação para Defesa.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	12
Extrato de Decisão.....	12
3. Atos da 2ª Câmara.....	16
Intimação para Sessão.....	16
Ata da Sessão.....	16

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02236/08](#) (Doc. [16464/09](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2007

Intimados: UGO UGULINO LOPES, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO CÉSAR LOPES UGULINO, Advogado(a).

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02405/08](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA, Responsável; RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a).

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02433/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: FRANCISCO BERTO DA SILVA, Responsável.

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02466/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02821/09](#)

Jurisdição: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: LUCIANA MARTINS ARAÚJO ROCHA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02922/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01930/07](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01286/05](#)

Jurisdição: Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: CYBELLE FRAZÃO COSTA BRAGA, Gestor(a).

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01846/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ELIAS GOMES DE LIMA, Responsável; PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS, Advogado(a).

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02036/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: RUBENS GERMANO COSTA, Responsável; WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02117/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Citados: MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 12/07/2010, por determinação do relator.

Processo: [02485/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Citados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Interessado(a).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 29/06/2010, por determinação do relator.

Processo: [03425/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Interessado(a).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 29/06/2010, por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00542/10
Sessão: 1796 - 09/06/2010
Processo: [00236/02](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Subcategoria: PPA - Plano Plurianual
Exercício: 2002
Interessados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a).
Decisão: Declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-98/2005, determinando-se o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento da execução da multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00574/10
Sessão: 1796 - 09/06/2010
Processo: [01235/04](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2003
Interessados: ANTÔNIO HERVÁSIO BEZZERA CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); DEMÉTRIO FAUSTINO DE SOUZA, Advogado(a).
Decisão: I) Julgar regular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, sob a responsabilidade do senhor Antônio Hervásio Bezerra Cavalcanti, atuando como gestor; II) Julgar parcialmente procedente as denúncias veiculadas nos processos TC nº 06624/06 e 05788/07, anexados aos autos deste álbum processual, com, conseqüente, comunicação às partes; III) Recomendar à Direção atual do FUNDO no sentido de pautar seus atos de gestão em estreita obediência aos preceitos constitucionais, infraconstitucionais e infralegais, notadamente, a Lei de Licitações e Contratos, a Lei Complementar 101/2000 e a Resolução Normativa RN TC nº 07/97.

Ato: Acórdão APL-TC 00543/10
Sessão: 1796 - 09/06/2010
Processo: [01968/05](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2004
Interessados: PAULO RAFAEL DOS SANTOS, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).
Decisão: Não conhecer o pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-0772/2006, em face de sua intempestividade, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/971, dando-se ciência ao interessado, e devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Ato: Acórdão APL-TC 00576/10
Sessão: 1796 - 09/06/2010
Processo: [02123/05](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2004
Interessados: ANTONIO ROBERTO VANCONCELOS MOTA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).
Decisão: Conhecer o presente Recurso de Revisão impetrado, e no mérito, conceder provimento parcial, para: I. julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM), sob a responsabilidade do senhor Antonio Roberto Vasconcelos Mota (período: 01/04/2004 a 31/12/2004), atuando como gestor; II. desconstituir as irregularidades com relação à ausência de Plano de Avaliação ou Reavaliação Atuarial e Equilíbrio Atuarial e à despesa não comprovada de R\$ 7.000,00 com pagamento de serviço de reavaliação atuarial relativo ao exercício de 2004; III. desconstituir a imputação do débito de R\$ 7.000,00 referente aos supracitados serviços; IV. manter inalterados os demais aspectos do Acórdão APL-TC nº 337/2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00557/10
Sessão: 1796 - 09/06/2010
Processo: [02176/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006

Interessados: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe seja dado PROVIMENTO PARCIAL, afastando tão somente a mácula no que tange à retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo-se os itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 287/2009). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00573/10
Sessão: 1796 - 09/06/2010
Processo: [02412/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.412/07, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE UIRAÚNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2006, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do relatório e do Voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pelo município de Uiraúna durante o exercício de 2006; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, na elaboração dos demonstrativos contábeis, na contabilização da dívida fundada e no controle das contribuições previdenciárias para o INSS, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar ao atual gestor municipal que adote as providências necessárias para regularizar a situação das contribuições previdenciárias junto ao INSS, sob pena de repercussão nas futuras contas; 4. representar à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências a seu cargo.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00099/10
Sessão: 1796 - 09/06/2010
Processo: [02412/07](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.412/07, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE UIRAÚNA, relativa ao exercício financeiro de 2006, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do relatório e do Voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município e declarando, também, que o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

Ato: Acórdão APL-TC 00571/10
Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [03952/07](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ERIVALDO SARAIVA FEITOSA (CEGEPO), Responsável; CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA (CAOS), Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM, por unanimidade de seus membros, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR IRREGULARES os Termos de Parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de Uiraúna e as OSCIP CADS e CEGEPO, durante o exercício de 2006 e 2007, por descumprimento da legislação aplicável à espécie; 2) APLICAR MULTAS pessoais ao ex-Prefeito Municipal de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, em valores individualizados de R\$ 2.805,10, uma por cada exercício, em virtude de sua omissão em cobrar as prestações de contas dos recursos transferidos, como determina a legislação e os próprios termos de parceria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) JULGAR REGULARES as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Uiraúna com transferências de recursos em favor das OSCIP já mencionadas, durante os exercícios de 2006 e 2007, tendo em vista a comprovação da execução dos respectivos planos de trabalho, além de comprovação documental dos pagamentos efetuados por elas, à exceção das parcelas retidas dos contratados e não recolhidas aos órgãos competentes (INSS e Receita Federal); 4) ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil dando-lhe ciência dos atos e fatos praticados pelas OSCIP CADS e CEGEPO quanto ao não recolhimento de descontos e contribuições previdenciárias e, ainda, de Imposto de Renda Retido na Fonte, durante os exercícios de 2006 e 2007; 5) ANEXAR cópias desta decisão aos processos relativos à PCA daquele município, relativas aos exercícios de 2006 e 2007.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00019/10

Sessão: 1790 - 28/04/2010

Processo: [05309/07](#)

Jurisdiccionado: Ouvidoria do TCE
Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: OSCAR FERREIRA DE M. SOBRINHO, Responsável.
Decisão: RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da denúncia e determinar o arquivamento dos autos do processo, sem julgamento do mérito

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00018/10

Sessão: 1790 - 28/04/2010

Processo: [07695/97](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Gurinhém
Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: SÍLVIO ROMERO DE PAIVA ARAÚJO, Responsável.
Decisão: RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00558/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [09017/00](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1999

Interessados: WILMA DA VITÓRIA DE CASTRO SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão APL TC 212/2007, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de junho de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00519/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [00826/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Denúncia

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 00826/08; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de emitir novo ACÓRDÃO, reformando totalmente os termos do Acórdão TC 0217/2009; CONSIDERANDO que, em decorrência deste novo Acórdão, ficam desconstituídos a multa e o débito imputados nos termos do Acórdão APL-TC0217/09; CONSIDERANDO o Parecer Oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em emitir Acórdão dando Provimento Integral ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, através de seu representante legal, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente, reformando totalmente os termos do Acórdão TC 0217/2009; Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00556/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [01523/08](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ELIANE ELIAS DA PAZ, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CAIÇARA, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora ELIANE ELIAS DA PAZ, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Caiçara, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora em debate, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de junho de 2.010.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00091/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [01971/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ARARA, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito José Ernesto dos Santos Sobrinho, com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB, recomendando-lhe maior observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos e um melhor acompanhamento da execução orçamentária, objetivando o equilíbrio das contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00544/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [01971/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em DECLARAR integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 00551/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [02099/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor FLÁVIO ROBERTO GUEDES BARBOSA com vistas a providenciar as retificações que se fizerem necessárias quanto ao registro nos demonstrativos contábeis da dívida excluída na renegociação de 02/05/2008, no montante de R\$ 1.050.959,37, relativa ao período de março de 1993 e dezembro de 2003; 2. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que não foram precedidas de obrigatório procedimento licitatório; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de junho de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00092/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [02099/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de BELÉM, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor FLÁVIO ROBERTO GUEDES BARBOSA, referente ao exercício de 2006, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00561/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [02249/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Advogado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.249/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Edilson Pereira de Oliveira na qualidade de ordenador de despesas realizadas no exercício de 2007, pelas irregularidades mantidas pela Auditoria ao final da instrução, exceto aquelas que o Relator afastou nas razões de seu voto, enumeradas a seguir: 1. não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 823.932,08, infringindo os arts. 35 e 50 das leis n.ºs 4.320/64 e 101/2000, respectivamente; 2. balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício; 3. dívidas fluante e fundada incorretamente elaboradas e crescimento elevado da dívida fluante, comprometendo exercícios futuros; 4. contratação de servidores comissionados em detrimento a servidores efetivos, infringindo o art. 37, II da CF/88, no que diz respeito à burla ao Concurso Público; 5. prestação de informações inverídicas ao INSS através da GFIP, dando origem a existência de uma despesa não contabilizada no valor de R\$ 823.932,08; 6. ausência de controle de bens do ativo permanente, prejudicando a fiscalização desses bens pela Auditoria. aplicar multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; determinar a representação à Delegacia da Receita Federal, acerca dos itens envolvendo as contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo; recomendar ao atual gestor de Coremas para proceder à condução desta com estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando incorrer nas falhas e irregularidades aqui descritas, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00096/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [02249/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007



Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Advogado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.249/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, relativa ao exercício financeiro de 2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município e declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, conforme foi proposto pelo relator, em seu voto, em razão das irregularidades mantidas pela Auditoria e Ministério Público Especial.

Ato: Acórdão APL-TC 00525/10

Sessão: 0121 - 07/06/2010

Processo: [02339/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS MANGUEIRA DINIZ (FALECIDO), Ex-Gestor(a); EVERSON PAULO DA SILVA, Procurador(a); SEBASTIANA PEREIRA ALVES DINIZ (VIÚVA), Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC n.º 02339/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamante, presidida pelo Vereador Francisco de Assis Mangueira Diniz, relativa ao exercício de 2007; 2) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas durante o exercício de 2007; 3) Recomendar, à atual Mesa Diretora, no sentido de observar os ditames da Constituição Federal, da Lei 4.320/64 e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, para evitar a repetição das falhas acusadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00549/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [02416/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC n.º 02416/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jesus, presidida pelo Vereador Francisco Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2007; 2) Imputar débito ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, Sr. Francisco Pereira de Souza, no valor de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais) pelo recebimento excessivo de seus subsídios; 3) Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolher a imputação de débito aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; 4) Recomendar, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00554/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [02815/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO LEITE SOBRINHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC n.º 02815/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, presidida pelo Vereador Francisco Leite Sobrinho, relativa ao exercício de 2007; 2) Recomendar, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00021/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [01639/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Denúncia

Interessados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Responsável.

Decisão: RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do processo, tendo em vista a improcedência da denúncia.

Ato: Acórdão APL-TC 00548/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [03028/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO ALVES DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC n.º 03028/09, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Julgar Regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaira, presidida pelo Vereador Antonio Alves de Sousa, relativa ao exercício de 2008; b) Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Manaira no sentido de que evite a repetição das falhas constatadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00097/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [03237/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03237/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento integral das disposições essenciais da Lei Complementar n.º 101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Aparecida, no exercício financeiro de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00562/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [03237/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º



03237/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1) julgar regulares as contas de gestão do Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas durante o exercício de 2008; 2) recomendar à administração municipal de Aparecida que guarde estrita observância aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, evitando a repetição das falhas detectadas no exercício financeiro de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00511/10

Sessão: 1790 - 28/04/2010

Processo: [03626/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a); AROLDO MARTINS SAMPAIO, Procurador(a); AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Imputar, em Acórdão de sua exclusiva competência, débito ao gestor, no total de R\$ 362.872,23 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 4.316,80 com referência ao saldo do FUNDEB, R\$ 45.259,76 à receita não contabilizada do FUNDEB, R\$ 105.762,87 a despesas sem comprovação e R\$ 207.532,80 a despesas junto ao INSS contabilizadas e não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento; II. Aplicar multa ao gestor, em Acórdão de sua exclusiva competência, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00088/10

Sessão: 1790 - 28/04/2010

Processo: [03626/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a); AROLDO MARTINS SAMPAIO, Procurador(a); AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO, Procurador(a).

Decisão: Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, sr. José Roberto de Lima, relativa ao exercício de 2.008, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Imputar, em Acórdão de sua exclusiva competência, débito ao gestor, no total de R\$ 362.872,23 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 4.316,80 com referência ao saldo do FUNDEB, R\$ 45.259,76 à receita não contabilizada do FUNDEB, R\$ 105.762,87 a despesas sem comprovação e R\$ 207.532,80 a despesas junto ao INSS contabilizadas e não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento; III. Aplicar multa ao gestor, em Acórdão de sua exclusiva competência, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento; IV. Recomendar ao mencionado gestor, que continua à frente da Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, a estrita observância das legislações pertinentes; V. Determinar a formalização de processo específico para exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, no exercício em tela; VI. Notificar a SUDEMA acerca da ausência de licenciamento ambiental para o aterro sanitário locado pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio; VII. Comunicar a Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade. VIII. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum

Ata da Sessão

Sessão: 1796 - Ordinária - Realizada em 09/06/2010

Texto da Ata: Aos nove dias do mês de junho do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, tendo em vista que o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, encontrava-se no Estado do Tocantins, participando do 2º Seminário de Comunicação dos Tribunais de Contas do Brasil. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Auditor Renato Sergio Santiago Melo (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marclio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2397/08 e TC-5465/04 (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-1854/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-2579/09 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-2368/07 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, comunicou que, em virtude de encontrar-se presidindo a sessão, os processos, a seguir relacionados, sob a sua relatoria, ficariam adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-2247/07; TC-2168/08; TC-2876/09; TC-2840/05; TC-2421/08; TC-4774/07 e TC-2906/09. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, no sentido de adiar suas férias relativas ao 2º período de 2009, anteriormente marcadas para o período de 05/07 a 03/08 do corrente ano, para data a ser posteriormente fixada, bem como fixar o gozo de 20 (vinte) dias de sua licença-prêmio, a ser usufruída a partir do dia 28 de junho de 2010. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe de “Processos Remanescentes de Sessões Anteriores, por pedido de vista, o PROCESSO TC-3233/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coxixola, Sr. Nelson Honorato da Silva, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no valor de R\$ 2.809,76, por despesas não comprovadas com a folha de pagamento, apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, por parte da edilidade, para as providências que entender cabível; 4- pela formalização de autos apartados para análise das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, no exercício de 2008, tendo em vista que 91,37% dos serviços foram realizados pelas empresas América Construções e Serviços Ltda e Construtora Planalto, consideradas fantasmas. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou o seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento



do Relator, excluindo a imputação de débito ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no valor de R\$ 2.809,76, por despesas não comprovadas com a folha de pagamento, por considerar ser falta de natureza, meramente formal, sendo seguido pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Relator pediu a palavra para reformular seu voto acompanhando o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, excluindo do seu voto a imputação do débito. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão continuaram votando com o Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, mesmo não tendo participado da sessão anterior - e, com base no Regimento Interno desta Corte -- habilitou-se para participar da votação, ocasião em que pediu vista do processo. "Por outros motivos" - "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-2412/07 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de UIRAÚNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, exercício de 2006, com as ressalvas do § único do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no exercício de 2006; 3- pelo julgamento regular com ressalvas às contas de gestão do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade de ordenador de despesa, no exercício de 2006; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-2165/08 - Prestação de Contas da Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Após sustentação oral de defesa pelo Bel. José Augusto Nobre Neto e pronunciamento do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, que ratificou o parecer constante dos autos, o Relator solicitou o adiamento da votação para a presente sessão, a fim de verificar com maior profundidade a matéria, ante à divergência entre os pronunciamentos do Ministério Público e da Auditoria, com relação às despesas passíveis ou não de imputação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, que votou nos seguintes termos: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da Prefeita do Município de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas às contas de gestão da Sra. Marcilene Sales da Costa, como ordenadora de despesa; 4- pelo julgamento regular com ressalvas às contas de gestão da Sra. Marcilene Sales da Costa, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, no exercício de 2007; 5- pela aplicação de multa pessoal à mencionada gestora municipal, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2815/08 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS INDIOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Leite Sobrinho, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Leite Sobrinho, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2249/08 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de COREMAS, Sr.

Edilson Pereira de Oliveira, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, na qualidade de ordenador das despesas, no exercício de 2007; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao referido gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-2098/08 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1111/09, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos, no sentido de conhecer e provimento integral do recurso. RELATOR: votou: 1- pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de João Pessoa, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, por atender aos pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de desconstituir a obrigação de restituir à conta específica do FUNDEB o valor de R\$ 3.422.751,63, tendo em vista que o município aplicou em MDE durante o exercício de 2007 um montante equivalente a 28,1% das receitas de impostos, ultrapassando a determinação constitucional em mais de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), quantia muito superior ao valor gasto inapropriadamente com recursos do FUNDEB; 2- pela recomendação à atual administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa no sentido de evitar a utilização indevida dos recursos do FUNDEB. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou da classe "Contas Anuais da Administração Indireta: - PROCESSO TC-1235/04 - Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de JOÃO PESSOA, Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, relativo ao exercício de 2003. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: votou pela regularidade das contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, exercício de 2003, considerando procedente em parte as denúncias, constantes nos autos, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-00826/08 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Edvardo Herculano de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-217/2009, emitida quando do julgamento de denúncias relativas ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: votou: 1- Em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, através de seu representante legal, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de considerar improcedente a denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Seca, acerca de supostas irregularidades praticadas pela gestão do Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, durante o exercício financeiro de 2005; 2- Pela desconstituição da multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, e do débito no valor de R\$ 5.850,00 aplicados ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de Lagoa Seca nos termos do Acórdão APL-TC-217/09. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. "Pedidos de Parcelamentos" - PROCESSO TC-10539/09 - Pedido de Parcelamento de débito, relativo ao FUNDEB, imputado, através do Acórdão APL-TC-578/2009, à Prefeita do Município de ALAGOINHA, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.



MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: votou pela não concessão do parcelamento, por não atender aos requisitos constantes da Resolução RN-TC-14/2001, que trata da matéria. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Outros" - PROCESSO TC-00236/02 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-98/2005, por parte do ex-Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, emitido quando da apreciação do Plano Plurianual, referente ao período de 2002/2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-98/2005, por parte do ex-Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3778/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-255/2002, por parte da gestora do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, Sra. Kátia Maria de Medeiros, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2000. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo após as cautelas legais. RELATOR: votou: 1- pela declaração de cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC-255/2002; 2- pela determinação de arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-2937/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Monaci Marques Dantas, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Monaci Marques Dantas, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3237/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular das contas de gestão do Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas durante o exercício de 2008. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão -- com a ausência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, dada a sua impossibilidade de participar da sessão plenária, no turno da tarde -- o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2099/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila Alves de Queiroz. MPJTCE: Na oportunidade o representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, parabenizou o Advogado José Ricardo Porto, por sua escolha e nomeação, naquela data, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Quanto ao processo, o titular do Parquet ratificou o parecer constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Belém, Senhor Flávio Roberto Guedes Barbosa, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal; 2- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor Flávio Roberto Guedes Barbosa com vistas a providenciar as retificações que se fizerem necessárias quanto ao registro nos demonstrativos

contábeis da dívida excluída na renegociação de 02/05/2008, no montante de R\$ 1.050.959,37, relativa ao período de março de 1993 e dezembro de 2003; 3- pelo julgamento regular das despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e regulares com ressalvas as que não foram precedidas de obrigatório procedimento licitatório; 4- pela recomendação à Administração Municipal de Belém, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2270/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila Alves de Queiroz que, na oportunidade, suscitou uma preliminar – rejeitada por unanimidade pelo Tribunal Pleno -- no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, para uma melhor análise por parte da Auditoria, acerca dos valores gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Passando à fase de votação: MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Hugo Antônio Lisboa Alves, referente ao exercício de 2.007; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor Hugo Antônio Lisboa Alves, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto a não aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e existência de despesas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- pela recomendação à Administração Municipal de Caiçara, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à obediência dos dispositivos constitucionais e legais que tratam das aplicações em Educação, exigência de licitar, bem como priorizar estudos voltados à melhoria dos instrumentos de planejamento da Gestão Pública, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-3003/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila Alves de Queiroz. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2008, com a ressalva do § único do art. 124, do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo conhecimento das denúncias constantes dos autos, julgando-as improcedentes. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1523/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAIÇARA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Eliane Elias da Paz, relativas ao exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Indira Ferreira Ribeiro. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caiçara, de responsabilidade da Vereadora Sra. Eliane Elias da Paz, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-1971/08 – Prestação de Contas do



Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, relativas ao exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Arara, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3090/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito de Curral Velho, Sr. Luís Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2 – pela determinação da realização de inspeção no Município de Curral Velho, objetivando verificar a admissão de servidores sem concurso público, conforme relatório da Auditoria; 3- pela recomendação ao Prefeito de Curral Velho que observe às regras contidas na Constituição Federal do Brasil, na Lei de Licitações e Contratos, na Lei 4.320/64 e nos princípios contábeis geralmente aceitos, para assim, não mais incorrer em falhas dessa magnitude. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2343/08 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal de Jacaraú, Senhora Maria Cristina da Silva, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que a Gestora atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- pela determinação à Prefeita Municipal, Senhora Maria Cristina da Silva a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 18.416,65, referente ao pagamento de despesas irregulares com o consumo de combustíveis; 3- pela aplicação de multa pessoal a Senhora Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por inconformidades verificadas na LOA, não ter atendido a preceitos da Lei Federal 4320/64, bem como por ter realizado escrituração incorreta de lançamentos contábeis e de consumo de combustíveis, para efeito de controle por este Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001; 4- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- pela determinação a atual gestora, Senhora Maria Cristina da Silva, que faça retornar à conta bancária do FUNDEF/FUNDEB, a quantia de R\$ 10.156,94, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2011, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado; 6- pelo julgamento regular das despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e irregulares aquelas decorrentes da diferença na movimentação financeira do FUNDEF/FUNDEB, bem como daquelas realizadas irregularmente para consumo de combustíveis; 7- pela recomendação à Administração Municipal de Jacaraú, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-1984/08 – Prestação de

Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAU, tendo como Presidente o Vereador Sr. Aluísio Lucas Júnior, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Aluísio Lucas Júnior, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1661/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ARARA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Cláudio de Araújo Duarte, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Arara, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Cláudio de Araújo Duarte, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3069/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luciano Freires de Queiroz, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) pelo julgamento irregular a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Luciano Freires de Queiroz, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baía da Traição, exercício financeiro 2008; 2) pela declaração de atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000; 3) pela aplicação ao Sr. Luciano Freires de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Baía da Traição, multa no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II da LCE nº 18/1993; 4) pela imputação ao Sr. Luciano Freires de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Baía da Traição, exercício 2008, débito de R\$ 15.703,31, referentes a repasses de consignações não comprovadas junto ao Banco Paulista S/A; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) pela recomendação a atual Administração da Câmara medidas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2416/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM JESUS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Pereira de Souza, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jesus, presidida pelo Vereador Francisco Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2007; 2) Impute débito ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, Sr. Francisco Pereira de Souza, no valor de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais) pelo recebimento excessivo de seus subsídios; 3) Assine-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolher a imputação de débito aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; 4) Recomende, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3028/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MANAIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Alves de Souza, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Manaira, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Alves de Souza, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3194/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM JESUS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Pereira de Souza, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das contas da



Mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus, de responsabilidade do Vereador Sr. Francisco Pereira de Souza, relativas ao exercício de 2008 e as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-1959/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de UMBUZEIRO, Sr. Nelson de Souza e Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-891/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento total do recurso de reconsideração, para o fim de julgar regulares as contas da Mesa Câmara Municipal de Umbuzeiro, exercício de 2006, declarando-se o atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2123/05 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Antônio Roberto Vasconcelos Mota, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-337/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer contido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de revisão – dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de desconstituir as irregularidades com relação à ausência do Plano de Avaliação, bem como, desconstituir a imputação do débito de R\$ 7.000,00, desta feita, julgando regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2004. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1953/06 – Recurso de Reconsideração interposto pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de POCINHOS, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-997/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, dada a sua intempestividade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2176/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-287/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe seja dado provimento parcial, afastando tão somente a mácula no que tange à retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo-se os itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 287/2009). Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Pedidos de Parcelamento": PROCESSO TC-1968/05 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Paulo Rafael dos Santos, através do Acórdão APL-TC-772/2006, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do pedido. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do pedido de parcelamento de multa solicitado. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-2017/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em razão dos impedimentos declarados pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e procedência da denúncia – em virtude da constatação do excesso de gastos com a obra objeto da denúncia – determinando-se, porém, o arquivamento do processo, tendo em vista que a irregularidade constatada foi contornada com a devolução dos recursos por parte da construtora responsável pela obra, não se configurando qualquer

prejuízo ao erário municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-1639/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. Gilberto Muniz Dantas, relativas a possíveis irregularidades ocorridas nos exercícios de 2005 a 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela improcedência da denúncia, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-3293/02 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-608/2004, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Antônio Roberto Vasconcelos Mota, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2001. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pela declaração de cumprimento parcial, determinando-se a juntada de cópia da decisão e do relatório da Corregedoria aos autos da Prestação de Contas daquele Instituto, exercício de 2009, a fim de verificar a existência de pensões existencialistas às viúvas de ex-Prefeitos e ex-Vereadores, sendo custeadas com recursos da previdência pública municipal, contrariando a legislação. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-11391/09 – Verificação de Cumprimento do item "II" do Parecer PPL-TC-68/2006 e do Acórdão APL-TC-29/2010, por parte do Prefeito do Município de PUXINANÁ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou: pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-29/10 e que o Tribunal declare ineficaz o item II do Parecer PPL-TC-68/2006, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2255/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-471/2009, por parte da gestora do Instituto de Previdência do Município de ALAGOINHA, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-471/2009; 2- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura de novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a referida gestora comprove, a esta Corte de Contas, o cumprimento da decisão em tela. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-9017/00 – Verificação de Cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-212/2007, por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de NOVA PALMEIRA, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 1999. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria, constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou pela declaração de cumprimento integral da decisão constante do Acórdão APL-TC-212/2007, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2305/07 – Verificação de Cumprimento do item "5" Acórdão APL-TC-602/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CAMPO DE SANTANA, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria, constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-602/2009; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do Instituto providencie a remessa dos processos solicitados naquela decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-2278/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Agência de

Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas do ex-gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2717/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, Sr. Djaci Farias Brasileiro (período de 01/01 a 03/06/2008) e Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 04/06 a 31/12/2008), exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro Substituto, em razão do impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas do Sr. Djaci Farias Brasileiro (período de 01/01 a 03/06); 2- pelo julgamento irregular das contas da Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 04/06 a 31/12/2008), com as recomendações constantes da decisão; 3- pela imputação de débito à Sra. Edina Guedes Wanderley, no valor de R\$ 7.220,00 – em razão das mercadorias pagas e não recebidas -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Edina Guedes Wanderley, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido de participar da votação do presente processo. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:40hs, comunicando que não havia processos para distribuição por sorteio ou vinculação, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 02 a 08 de junho de 2010, foram distribuídos 11 (onze) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 326 (trezentos e vinte e seis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de junho de 2010.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2393 - 01/07/2010 - 1ª Câmara

Processo: [03318/06](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Intimados: EULÁVIO BATISTA DA SILVA, Responsável; JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Responsável; PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Advogado(a); JACIRA FERREIRA DA SILVA, Advogado(a); ANA KAROLINA SOARES CAVALCANTI, Advogado(a); MARIA DAS NEVES SILVA DE SOUZA, Advogado(a); FRANCISCA SOLANGE GUEDES DA FRANÇA, Advogado(a); FERNANDA LUNA MACIEL COQUEIJO, Advogado(a); DÉBORA LÍGIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO NÓBREGA, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA, Advogado(a); VICENTE DE PAULA MACIEL FERREIRA, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); BEATRIZ SALES, Advogado(a); MARIA DA LUZ VASCONCELOS BEZERRA, Advogado(a); MÁRIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Sessão: 2393 - 01/07/2010 - 1ª Câmara

Processo: [04603/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2005

Intimados: GILDIVAN LOPES DA SILVA, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); GISELE SILVA DE FARIAS, Advogado(a); ZILKA CRYSTINE DA SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2393 - 01/07/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07285/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); ARMANDO ABÍLIO VIEIRA, Interessado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Sessão: 2393 - 01/07/2010 - 1ª Câmara

Processo: [01228/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável; ANTÔNIO FARIAS DE BRITO, Interessado(a); MARIA JOSÉ MACHADO MOURA, Interessado(a); SÉRGIO DE LIMA CHAVES, Interessado(a); MANOEL BERNARDO DOS SANTOS, Interessado(a); EISENHOWER CORREIA LIMA, Interessado(a).

Sessão: 2393 - 01/07/2010 - 1ª Câmara

Processo: [03869/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: DENILTON GUEDES ALVES, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08565/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Citados: EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10139/09](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2001

Citados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10140/09](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2002

Citados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); MARIVALDO SARAIVA BEZERRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10141/09](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2001



Citados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor(a); MARIVALDO SARAIVA BEZERRA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03373/06](#)
Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado
Subcategoria: Convênios
Intimados: FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [01172/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Intimados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [03460/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Advogado(a); MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [07723/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2007
Intimados: MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: intimação para tomar conhecimento do relatório da Auditoria

Processo: [07724/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Intimados: MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: para tomar conhecimento do total do débito de responsabilidade, nos termos do relatório da Auditoria.

Processo: [10133/09](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Intimados: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [10140/09](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2002
Intimados: MARIA CLARICE R. BORBA, Gestor(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [10141/09](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2001
Intimados: GEORGE MORAIS, Advogado(a); JOSÉ JOÁCIO DE A. MORAIS, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05760/08](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 05/07/2010, por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00828/10
Sessão: 2391 - 10/06/2010
Processo: [00452/03](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Aposentadoria
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); ADYLLA ROCHA RABELLO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00845/10
Sessão: 2391 - 10/06/2010
Processo: [00819/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Subcategoria: Adiantamento
Interessados: ISA SILVA DE ARROXELAS MACÊDO, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) julgar regulares as prestações de contas de adiantamentos em análise; e b) mandar expedir, em favor dos responsáveis, a competente provisão de quitação, recomendando à atual gestão providências para a correção das impropriedades identificadas pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 00863/10
Sessão: 2391 - 10/06/2010
Processo: [01775/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2005
Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1.DECLARAR o cumprimento INTEGRAL do item "2" do Parecer PPL TC 157/2006; 2.JULGAR IRREGULARES os Convites nº 27/2004 e 28/2004, ante a existência de fracionamento de despesas, desrespeitando-se o disposto no art. 23, §5º, da Lei 8.666/93; 3.JULGAR REGULAR COM RESSALVA a despesa executada com a aquisição de uma ambulância, em razão do fracionamento; 4.APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de MANAIRA, Senhor JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de desobediência à Lei de Licitações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 5.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6.DETERMINAR o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00829/10
Sessão: 2391 - 10/06/2010
Processo: [01837/07](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA RODRIGUES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00862/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [02866/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), à Prefeita do Município de Rio Tinto, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, tendo em vista o descumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 306/2007, na forma prevista no art. 56, II e III, da LC nº 18/93 (LOTIC-PB); 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida multa, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à atual Prefeita, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, a fim de que tome as providências pertinentes, com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à existência de cargos ocupados com um quantitativo superior ao número de vagas previstas em lei, bem como, cargos ocupados sem previsão legal, conforme apontado pela Auditoria (fls. 1595/1597), ao final do qual deve comprovar a esta Corte de Contas a adoção de providências, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de junho de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00814/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [03307/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GENIRA FREIRE TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00830/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [03359/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SAMUEL MENDES DE SOUSA, Interessado(a); SAMARA MEYSE MENDES DE SOUSA, Interessado(a); MARIA DA PENHA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões supra caracterizados, concedendo-lhes os competentes registros e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00825/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [04984/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Interessados: ROSEANA Mª BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 07 ao Contrato 30/07, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00809/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [05832/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA, Procurador(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR a abertura de processo de Inspeção Especial para apurar se o vínculo existente entre a Procuradora Geral do Município e o Chefe do Poder Executivo daquela edilidade afronta ou não a súmula vinculante nº 13 do STF. 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00824/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [05861/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2005

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em não tomar conhecimento do presente recurso, tendo em vista a sua intempestividade.

Ato: Acórdão AC1-TC 00815/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [06631/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Licitações

Interessados: DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo ex-Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, contra o acórdão AC2 – TC – 42/2009 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC1-TC 00821/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [06876/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: 1) APLICAR ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Francisco Régis, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob a égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 10 de junho de 2010.



Ato: Acórdão AC1-TC 00846/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [07121/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Concurso

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); MANOLYS MARCELINO PASSEART DE SILANS, Advogado(a); LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado(a); MARIA GORETE DA SILVA BRITO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1.373/09 pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, já que não houve a efetiva comprovação de medidas visando o restabelecimento da legalidade quanto à providência dos documentos indicados pela Auditoria; 2 - aplicar multa à Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- 1373/09, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, devendo recolher a importância ao erário estadual no prazo de 30 (trinta) dias em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado.; 3- assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à gestora para o cumprimento do referido Acórdão, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 00861/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [08397/99](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Progressão Funcional.

Interessados: PAULO JOSÉ DE SOUTO, Responsável; MIGUEL BERNARDO DE CARVALHO, Interessado(a); SERAFIM FARIAS DE LIMA, Interessado(a); JOÃO NUNES SOBRINHO, Interessado(a); RITA MÉRICA FERNANDES PRIMO, Interessado(a); VANDEMBERG GONZAGA DE ARAÚJO, Interessado(a); ROSA MARIA LIMEIRA DE QUEIROZ, Interessado(a); MARINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, Interessado(a); ERNESTINA MARIA MELO DE ARAÚJO, Interessado(a); ANTÔNIO ALVES VIERIA, Interessado(a); APARÍCIO JOSÉ CALZERRA, Interessado(a); MARILZA DE BRITO LIRA SOUTO, Interessado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, RESOLVERAM, preliminarmente, determinar o arquivamento destes autos, sem julgamento do mérito. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00823/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [08933/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Interessados: COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); ROBERTO DE AGUIAR LOUREIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em Julgar Regular a dispensa de licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, determinando o arquivamento do processo, haja vista que a apuração da regularidade ou não dos pagamentos efetuados foi objeto de apreciação no âmbito das Prestações de Contas Anuais relativas aos exercícios de 2002 e 2003 da referida ex-Prefeita de Campina Grande.

Ato: Acórdão AC1-TC 00822/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [03812/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00826/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [04439/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I-JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação em análise, os contratos decorrentes e os aditivos correspondentes; e II-RECOMENDAR à atual gestão estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 00831/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [05482/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ROSANGELA CABRAL CÉSAR DO BÚ., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00833/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [08009/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em: 1.JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato dela decorrente; 2.RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC 03/2009. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de junho de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00827/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [08220/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00810/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [09033/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação aludida; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00070/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [09632/08](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).
Decisão: Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00812/10
Sessão: 2391 - 10/06/2010
Processo: [01745/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULARES os contratos de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00832/10
Sessão: 2391 - 10/06/2010
Processo: [05022/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES LUCAS ALVES DE LUCENA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00816/10
Sessão: 2391 - 10/06/2010
Processo: [05057/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. João Pessoa (PB), 10 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00817/10
Sessão: 2391 - 10/06/2010
Processo: [05186/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SILVA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. João Pessoa (PB), 10 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00834/10
Sessão: 2391 - 10/06/2010
Processo: [05407/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); TÂNIA MARIA DA ROCHA BATINGA, Interessado(a); SAMUEL DA ROCHA BATINGA, Interessado(a); REBECA DA ROCHA BATINGA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões supra caracterizados, concedendo-lhes os competentes registros e ordenando o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00836/10
Sessão: 2391 - 10/06/2010
Processo: [07599/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); CARLA FELINTO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); MARLENE FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00838/10
Sessão: 2391 - 10/06/2010
Processo: [12263/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA MÁRCIA PEREIRA GOMES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00835/10
Sessão: 2391 - 10/06/2010
Processo: [00875/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LÚCIA MARIA DINIZ ALVES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00837/10
Sessão: 2391 - 10/06/2010
Processo: [02392/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SOUSA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00819/10
Sessão: 2391 - 10/06/2010
Processo: [02424/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SUELI CRISTÓVÃO DA SILVA DAMIÃO, Interessado(a).
Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. João Pessoa, 10 de junho de 2010



Ato: Acórdão AC1-TC 00839/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [02435/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FIDELIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00820/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [02437/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA CRISTIANE COSTA SERRÃO MARQUES, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. João Pessoa, 10 de junho de 2010

Ato: Acórdão AC1-TC 00841/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [02447/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; ARLINDA VITAL FERREIRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00842/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [02450/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; SEVERINO DANIEL DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00840/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [02989/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES ANJOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato

aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00813/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [03011/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO XAVIER NETO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. João Pessoa (PB), 10 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00843/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [03407/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); NEUZA ROBERTO LEITE DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00844/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [03413/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2545 - 06/07/2010 - 2ª Câmara

Processo: [02729/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Intimados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); ESTANISLAU BARBOSA DE LUCENA, Interessado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a).

Sessão: 2545 - 06/07/2010 - 2ª Câmara

Processo: [03499/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Ata da Sessão

Sessão: 2542 - Ordinária - Realizada em 08/06/2010

Texto da Ata: Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério



Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 01330/03 e 06468/02 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC N.º 01403/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 02823/06. Referido processo foi objeto da pauta da Sessão do dia 25 de maio do ano em curso, na qual, após a leitura do relatório, a Procuradora Sheyla Barreto ratificou os termos do parecer dos autos e o Relator propôs assinar prazo de 30 (trinta) dias ao presidente da PBPREV para adotar as providências sugeridas pela Auditoria, sob pena de multa; no tocante ao processo 02822/06 que está anexado ao processo 02823/06, o Relator propôs negar registro ao ato de pensão a sra Regina Célia Lima da Costa, tendo em vista que a interessada, na condição de ex-esposa, não se incluía nos dependentes discriminados no art. 19, §2º da Lei 7.517/03. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Na presente sessão, o mencionado conselheiro votou acompanhando a proposta de decisão formulada pelo Relator no sentido de que se assinasse prazo de 30 (trinta) dias ao presidente da PBPREV para que se adote as providências sugeridas pela Auditoria, sob pena de multa e se assinasse prazo a Sra. Regina Célia Lima da Costa; e, no tocante ao processo que está anexado, negar registro ao ato de pensão a Sra. Regina Célia Lima da Costa. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou em consonância com o relator. Deste modo, esta Segunda Câmara, à unanimidade, decidiu, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao presidente da PBPREV para adotar as providências sugeridas pela Auditoria, sob pena de multa; e, no tocante ao processo 02822/06, que está anexado ao processo 02823/06, NEGAR REGISTRO ao ato de pensão a sra Regina Célia Lima da Costa, tendo em vista que a interessada, na condição de ex-esposa, não se incluía nos dependentes discriminados no art. 19, §2º da Lei 7.517/03. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC N.º 02781/08. O processo em destaque foi remanescente da sessão do dia primeiro de junho, na qual, após o relatório, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer ministerial constante dos autos e sugeriu a baixa de nova Resolução assinando prazo à Reitora da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) para proceder às correções dos cálculos proventuais solicitadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal. O Relator propôs sua decisão no sentido de ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à Magnífica Reitora da UEPB para que adote as providências a fim de ser restabelecida a legalidade do ato. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Na sessão em questão, o mencionado conselheiro concordou com a proposta do Relator, no sentido de se assinar prazo a UEPB e determinar, em processo específico, a realização de inspeção para verificar a situação do pessoal inativo da UEPB. Assim, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram, em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias à magnífica Reitora da Universidade Federal da Paraíba, Srª Marlene Alves Sousa Luna, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade da pensão concedida à Srª Alzira de Souza Nascimento, nos termos do relatório da Auditoria, corrigindo assim o valor da pensão que hoje é pago integralmente, para o valor proporcional aos 11.587 dias, o que chegaria a quantia de R\$ 1.351,64, conforme fl. 63, sob pena de multa no caso de descumprimento; e, DETERMINAR à Auditoria, em processo específico, a realização de inspeção para verificar a situação do pessoal inativo da UEPB, em especial quanto à forma de pagamento de seus proventos. Na Classe “G”- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC N.º 05816/97. Finalizado o relatório, a douta Procuradora se pronunciou: “Devido à inexplicável e alongada tramitação processual, que foi a razão maior para se consolidar, estabilizar esses proventos da forma originalmente calculados e pagos, entendo que não há reatado à prévia decisão, deferindo registro ao ato aposentatório em questão”. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o “item 1” do Acórdão AC2 TC 938/2005, tendo em vista o recolhimento da

multa; DESCONSTITUIR o item do Acórdão AC2 TC 938/2005 que trata da assinação de prazo para elaboração de novos cálculos; e, CONCEDER excepcionalmente REGISTRO ao ato aposentatório às fls. 12, com supedâneo no princípio da segurança jurídica e na proteção ao idoso. Na Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC N.º 03924/07. Finalizada a leitura do relatório, foi consentida a palavra ao representante do Município de Itabaiana, Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, CPF 028.998.234-00, que, na ocasião, alegou ter sido sanado o excesso de gasto na obra levantado pela auditoria e que não houve dano ao erário, nem má fé por parte do município, uma vez que foi feito o reembolso dos valores. O ministério Público manteve os termos do parecer escrito, à exceção apenas da imputação do débito. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas efetuadas sem imputação de débito em face do recolhimento. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC N.º 06436/08. Finto o relatório a eminente Procuradora ratificou os termos postos pela Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento em tela e o contrato dele decorrente, recomendando-se à atual administração do DER a retirada da cobrança da Taxa de Processamento de Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação “in loco” da conclusão da obra. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 07867/08, 01246/09 e 01549/09. Após a leitura dos relatórios e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Parquet Especial opinou em harmonia com o entendimento escrito da unidade técnica de instrução nos respectivos autos, ou seja, pela regularidade dos procedimentos de inexigibilidade e dos convites, bem assim, dos respectivos e decorrentes contratos. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES todos os procedimentos em análise. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 09306/08 e 01064/09. Fintos os relatórios e constatada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora pugnou, no caso do processo 09306/08, pela regularidade do procedimento na modalidade convite, bem assim, legalidade do contrato n.º 362/2008; já para o processo 01064/09, ratificou o parecer escrito de n.º 943/10, no sentido de que seja julgado regular o pregão presencial em apreço, assinado prazo ao gestor responsável para envio dos contratos e documentação correlata como reclama a Auditoria, sem prejuízo de se recomendar a não incorrer em falhas e omissões examinadas. Conclusos os relatórios, os Conselheiros integrantes desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, no que diz respeito ao Processo 09306/08, JULGAR REGULAR a licitação examinada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo; com referência ao processo 01064/09, ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o atual gestor da Secretaria encaminhe a esta Corte de Contas os documentos solicitados pela Auditoria. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC N.º. 09084/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora pugnou pela regularidade do procedimento na modalidade pregão e legalidade do contrato 013/09. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 07953/08 e 01938/09. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora, com relação ao Processo TC n.º 07953/08, ratificou o parecer escrito no sentido de que seja irregular o convite e o contrato, bem assim cominação de multa; para o processo 01938/09, acostou-se ao pronunciamento advindo da Unidade Técnica de Instrução. Conclusos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 07953/08, JULGAR IRREGULAR a Licitação n.º 023/08, seguida do Contrato n.º 23/2008; APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao ex-prefeito, Sr. Alessandro Alves da Silva; e, RECOMENDAR ao atual gestor que observe os ditames da Lei n.º 8.666/93, evitando repetir as irregularidades aqui apontadas; quanto ao processo 01938/09, JULGAR REGULAR a licitação. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC N.º 00800/09. Concluso o relatório, a nobre Procuradora emitiu parecer



oral conforme entendimento da Auditoria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2009, bem como o contrato dela decorrente. Na Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC N.ºs 10674/09, 02398/10, 02405/10, 02992/10, 03007/10 e 03021/10. Concluídos os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora pugnou para todos os processos, em consonância com a DIAPG, pela legalidade dos respectivos atos de pensões e concessões de aposentadorias e concessão dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara resolveram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes e respectivos registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 00884/10, 02361/10, 02460/10, 02969/10 e 03025/10. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou em consonância com os pronunciamentos do Órgão Técnico. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os respectivos atos, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 01036/07, 10229/09, 12311/09, 02337/10, 02382/10, 02420/10, 02968/10 e 03009/10. Após a leitura dos relatórios e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial pugnou, na esteira do concluído pelo Órgão Técnico para cada um desses processos, pela concessão dos respectivos e competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os respectivos atos aposentatórios, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 05490/08, 00881/10, 02366/10 e 03416/10. Findos os relatórios e constatada a ausência dos interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com o Órgão Técnico pela concessão de registro aos atos de pensões e de aposentadoria. Concluídos os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 05026/07, 05145/07, 02751/08, 02829/08, 10201/09, 02323/10, 02407/10 e 03376/10. Após a leitura dos relatórios e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial quanto aos processos 02751/08 e 02829/08, pugnou pela assinatura de prazo para a PBPREV vir aos autos e colacionar os documentos, principalmente, aqueles que dizem respeito à nova formulação dos cálculos proventuais; com relação aos demais, pela legalidade. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando a proposta de decisão do Relator, no tocante aos processos 02751/08 e 02829/08, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais; e, quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Na Classe "O.2" – DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC nº 02049/09. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia relativa à irregularidade em procedimento licitatório; e EXPEDIR COMUNICAÇÃO formal do teor da decisão ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão/Núcleo Estadual na Paraíba do Ministério da Saúde. Foi examinado o Processo TC nº 08589/09. Finalizado o relatório e verificada a ausência de interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer escrito. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as obras e serviços de engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Dona Inês, durante o exercício de 2008; e DETERMINAR ao atual Prefeito de Dona Inês, Excelentíssimo Senhor Antônio Justino de Araújo Neto, a adoção de providências junto à Construtora N. Sr.ª de Fátima Ltda em relação ao defeito de construção da casa popular da beneficiária Gracilene Salviano, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a comprovação das medidas adotadas sob pena de multa por descumprimento de decisão. Esgotada a PAUTA e assinados os atos

que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 25 (vinte e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 15 de junho de 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FERNANDO RODRIGUES CATÃO Conselheiro ATA DA 2542ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE JUNHO DE 2010.

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente: SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE